



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.098, DE 2019**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre o controle dos riscos da contaminação em depósitos de veículos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-914/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de exigir o controle dos riscos sanitários e dos impactos ambientais nos serviços de depósito e guarda de veículos.

Art. 2. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.271.....  
.....

§14. Os serviços de depósito e guarda de veículos deverão ter sob controle os riscos sanitários e os impactos ambientais decorrentes dessa atividade.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa resguardar através do controle dos riscos sanitários e dos impactos ambientais, os serviços de depósito e guarda de veículos.

Noticiado em diversos meios de comunicação, os depósitos de veículos apreendidos pelos órgãos de trânsito ficam sujeitos a diversos fatores prejudiciais a sociedade de forma geral, e principalmente os vizinhos desses depósitos.

São incontáveis as denúncias de infestação de mosquitos e concentração de casos de dengue, zika ou chikungunya em pessoas que vivem ou trabalham em depósitos de veículos, públicos ou particulares, que em grande parte os deixam a céu aberto. Carrocerias, janelas abertas, sucatas, enfim, estamos diante de áreas de grande risco para a disseminação de epidemias.

Um dos maiores vilões são os *Aedes aegypti* que põe seus ovos em recipientes como latas e garrafas vazias, pneus, calhas, caixas d’água descobertas, veículos ou qualquer outro objeto que possa armazenar água da chuva.

A dengue teve um crescimento de 11% no país em 2018 em relação a 2017. Ao todo, segundo o Ministério da Saúde, foram mais de 265 mil casos prováveis, que se referem ao total de casos notificados (suspeitos) excluindo os descartados por diagnóstico laboratorial negativo ou diagnosticados para outras doenças. Somente em Goiás foram 86 mil casos, sendo o estado com maior incidência, seguido por Acre e Rio Grande do Norte. O Rio Grande do Sul foi, em 2018, o estado com menor incidência no país.

Portanto, pretendemos incluir, no Código de Trânsito Brasileiro uma cláusula no artigo que trata de depósitos de veículos, obrigando-os a adotar cuidados para eliminar os riscos para o meio ambiente e para a saúde.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**